



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 03325/12**

SECRETARIA DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
Improcedência da Denúncia  
Regularidade do Convite nº 29/11 e  
do contrato decorrente.  
Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 02836/2012**

#### **1. RELATÓRIO**

O presente processo consiste em Denúncia, anônima, (doc. fls. 06/07) contra a Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, apontando irregularidades no processamento do Convite 029/2001, destinado à Aquisição de Rádio Transceptor portátil tipo (HT) e Rádios Móveis para ambulância dos SAMU.

A Auditoria desta Corte, em relatório preliminar de análise de denúncia, conclui que os documentos encartados pelo denunciante são insuficientes para a apuração da denúncia em toda a sua inteireza, opinando, pois, pela notificação da Secretária de Saúde do município de João Pessoa, para remessa de cópia do Convite 029/2011.

Após a análise do Convite 029/2011, a Auditoria, dentre outras observações, verificou que o preço homologado é o menor entre os contidos nas propostas comerciais e se mostra compatível com os praticados no mercado à época da realização do presente processo, aferidos na Pesquisa encartada às fls. 17/20. Todavia, determinou a notificação da autoridade responsável, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira para esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

- Falta o contrato de fornecimento ou outro documento que o substitua.
- Não consta entre as atividades institucionais da empresa vencedora da licitação, o objeto licitado. (doc fls. 66).

Notificada na forma regimental, a autoridade responsável apresentou seus esclarecimentos, que foram devidamente analisados pelo Órgão Técnico de Instrução. Este, por sua vez, conclui, às fls 179/180, terem sido sanadas satisfatoriamente as falhas remanescentes do item 04 do relatório de fls. 146/150, e opina pela improcedência da denuncia, com julgamento regular do Convite 029/2011 e do contrato dele decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela improcedência da denúncia e pela regularidade do Convite nº 29/2011 e do contrato decorrente.

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator, corroborando com o parecer da d. Auditoria, VOTA pela improcedência da denúncia e pela regularidade do Convite nº 29/2011 e do contrato decorrente.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar improcedente a denúncia apresentada contra a Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, apontando irregularidades no processamento do Convite 029/2001, destinado à Aquisição de Rádio Transceptor portátil tipo (HT) e Rádios Móveis para ambulância dos SAMU;
2. Declarar a regularidade do Convite nº 29/2011 e do contrato decorrente.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal